

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXII — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.945

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1962

LEI N. 2689 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Aida Raimunda da Silva Maia.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e ou sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedida, por venda a Aida Raimunda da Silva Maia, uma área de terras devolutas do patrimônio do Estado, sem denominação situada no Município de Acará, medindo dois mil e quinhentos metros de frente e dois mil e quinhentos metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 906/57, da Secretaria de Obras Terras e Águas.

Art. 2.º — A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º — Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Outubro de 1962.

Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
Resp. pela Secretaria de Obras Terras e Águas

LEI N. 2690 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Antônio Soares.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedida, por venda, a Antônio Soares, uma área de terras devolutas, do patrimônio do Estado sem denominação situada no Município de Portel, medindo quatro mil metros de frente e cinco mil metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 277/57, da Secretaria de Obras Terras e Águas.

Art. 2.º — A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º — Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Outubro de 1962.

Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
repondendo pela Secretaria de Obras Terras e Águas

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. BENEDITO CELSO DE PADUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

Resp. pelo expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Respondendo pelo Expediente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 2691 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Francisco da Assunção Menezes.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedida, por venda, a Francisco de Assunção Menezes, uma área de terras devolutas do patrimônio do Estado, denominado Maria Branca ou Baixa Redonda situada no Município de Vigia, medindo trezentos metros de frente e mil e quinhentos metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 2902/54, da Secretaria de Obras Terras e Águas.

Art. 2.º — A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º — Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Outubro de 1962.

Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
repondendo pela Secretaria de Obras Terras e Águas

LEI N. 2.692 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a Landri Sales de Araújo.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedida, por venda, a Landri Sales de Araújo, uma área de terras devolutas, do patrimônio no Estado, sem denominação, situada no Município de Acará, medindo dois mil metros de frente e dois mil metros de fundos, com as delimitações constantes do processo 416/59 da Secretaria de Obras, Terras e Águas.

Art. 2.º — A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º — Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Outubro de 1962.

Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
repondendo pela Secretaria de Obras Terras e Águas

LEI N. 2.693 DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Concede uma área de terras devolutas a José de Oliveira da Cunha.

A Assembléa Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica concedida, por venda, a José de Oliveira da Cunha uma área de terras devolutas, do patrimônio do Estado, situada no Município de Araticum, denominada Páudo Arco, medindo mil e quinhentos metros de frente e mil e quinhentos metros de fundos, com as delimitações e constantes do processo n.º 071/58 da Secretaria de Obras Terras e Águas.

Art. 2.º — A referida área não poderá ser alienada pelo espaço de dez (10) anos.

Art. 3.º — Os títulos provisório e definitivo de posse serão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, depois de satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de Outubro de 1962.

Aurélio Corrêa do Carmo
Governador do Estado
Raimundo Martins Vianna
repondendo pela Secretaria de Obras Terras e Águas

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Irene Alves Bentes, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Miraci Bastos Monteiro, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Heliofar do Rosário Alves, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, João Coelho dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Benedita Miranda Cardoso, para exercer interinamente o cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 1.º, da Lei n. 1.538 de 28-7-1953, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rui da Silveira Brito, professor catedrático de Matemática, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 993.600,00 (novecentos e noventa e três mil e seiscentos cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço e a média das importâncias recebidas nos últimos 3 anos pela regência de fúrnas suplementares, concedida pela Lei n. 759 de 31-12-1953 no seu art. II.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Benedita Sarmiento de Oliveira, ocupante do cargo de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de

saúde, a contar de 31 de julho a 29 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Alves Ribeiro, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença, a contar de 30 de julho a 27 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1962

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Basílio Campos, ocupante do cargo de Mestre de Oficinas, padrão J, do Quadro Único, lotado no Instituto Lauro Sodré, 45 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 2 de agosto a 15 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1962.
AURELIO CORREIA DO CARMO
Governador do Estado

Dr. Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Governador do Estado, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 1-X-62.

Petição:

0949 — Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Açu, solicitando providências sobre cobrança de imposto nas transações de venda do reino. — Deferido, em face dos pareceres emitidos.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11-X-62.

Petições:

052 — Raimunda Baraúna da Silva, professora em Ananindeua, pedindo aposentadoria. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0334 — Alda Eutrópio Pacheco de Sousa, professora na capital, pedindo efetividade. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0622 — Raimunda Maia de Carvalho, diretora do grupo escolar de Castanhal, pedindo efetividade. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0721 — Nilze Siqueira Pinheiro, professora em Bragança, pedindo aposentadoria. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

0758 — João Domingues da Cunha, maior de reserva remunerado da P. M. F., pedindo promoção. — Ao exame e parecer

da Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0780 — Pedro Marques Sarmiento, Oficial da reserva remunerada da PME, pedindo retificação de proventos. — Ao exame e parecer da Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0927 — Antonia Matos de Sousa, escritora do Cartório de Capangema, pedindo efetividade. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0940 — Maria Suzana Gomes da Silva, professora na capital, pedindo efetividade. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0944 — Manoel Bota Gentil, sinalheiro, pedindo equiparação. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS DO ESTADO
Conselho Administrativo
Reunião do dia 11 de outubro de 1962 a

PROCESSOS JULGADOS:
Foi concedida a pensão mensal de Cr\$ 2.400,00 à senhora Maria de Nazaré do Carmo Moraes, viúva de João da Silva Moraes, bem como o pagamento do pecúlio

0945 — Teodoro dos Santos, sinalheiro, pedindo equiparação. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0945 — Teodoro dos Santos, sinalheiro, pedindo equiparação. — Diga a Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

0946 — Benedito José Rodrigues de Freitas, sinalheiro, pedindo equiparação. — Ao exame e parecer da Ilustrada Consultoria Geral do Estado.

Ofícios:

N. 158, da Secretaria de Produção, anexo a petição n. 0468, de Raimundo de Sousa Bastos, pedindo equiparação. — Nos termos do of. n. 450/62, da Sec. de Produção, retorne à Consultoria Geral do Estado.

N. 195, do Departamento de Aguas e Esgotos, anexo a petição n. 0539, de Alcebiades Sarmiento Alves, pedindo equiparação. — Retorne à Consultoria Geral do Estado.

N. 142, do Asilo D. Macêdo Costa, referente ao pedido de viveres e diversas utilidades, para o mês de novembro. — Ao D. S. P.

N. 141, do Asilo D. Macêdo Costa, anexo a folha de pagamento, referente ao mês de outubro. — Ao D. S. P.

S/n, da Inspeção da Guarda Civil, solicitação. — De acordo.

De-se ciência ao interessados.

N. 564, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria de Raynoro de Azevedo Bentes. — Ao Expediente.

N. 571, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro do decreto de reforma do soldado da P. M. E., Eurico Campos dos Santos. — Ao Expediente para os devidos fins.

N. 572, do Tribunal de Contas do Estado, sobre o julgamento do registro do decreto de reforma do soldado da P. M. E., Francisco Rodrigues da Silva. — Ao exame e parecer do Comando Geral da Polícia Militar do Estado.

N. 144, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a prestação de contas do custeio de setembro, para despesas de porta e mercado. — A Sec. de Finanças.

N. 146, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a prestação de contas referente ao mês de setembro, referente à conta de diversas despesas. — A Sec. de Finanças.

N. 148, do Asilo D. Macêdo Costa, remetendo a prestação de contas de combustível do mês de setembro. — A Sec. de Finanças.

N. 150, do Asilo D. Macêdo Costa, referente à prestação de contas dos funerais da Sór Ana Consiglio Lira. — A Secretaria de Finanças.

N. 716, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a frequência da funcionária, Juracy Telma Sá. — Ao Expediente.

Cr\$ 10.000,00.

O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, feito em conjunto, pelos senhores Jair Albano Loureiro, Antônio Expedito Chaves de Almeida e Angeolinho Pereira, de autorização para incorporar aos seus terrenos e casas adquiridas do Montepio, mais quarenta (40) metros de terreno baldio pertencente

também ao Montepio, que confina com suas residências;

O Conselho deferiu, por unanimidade, o pedido de Angelo Moraes Pereira, de acordo com a sua proposta e parecer do conselheiro Carlos Benedito Cunha de Menezes, referente a compra de uma loja de propriedade do Montepio do Estado sita à Travessa do Chaco n. 35 e que fica nos baixos da casa adquirida do Montepio pelo requerente, concedendo a pensão de Cr\$ 30.800,00, mensal a sra. Elv Tavora Lisboa de Vasconcelos, viúva do Dr. Manoel Pinto Guimarães de Vasconcelos, bem como o pedido de pecúlio a que a mesma tem direito;

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Ao Conselheiro Carlos Benedito Cunha de Menezes, para relatar, os processos de pedidos de pensão e pecúlio e inscrição de Montepio em que são requerentes, respectivamente, a sra. Maria de Sousa Anjos Pinheiro, viúva de José Serapião Pinheiro Filho e Antônio Anísio Alves Monteiro;

Ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, para relatar os processos de pedidos de pensão e pecúlio em que são requerentes Odeirinda Moreira da Silva e Miracy Calazans Pereira;

Ao Conselheiro José Noqueira Sobrinho, para relatar,

o processo de pedido de pensão e pecúlio em que é requerente Cecília da Silva Gomes e o de restituição de contribuições requeridos por Germano Gomes da Silva;

Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para o seu voto, os processos de pedido de pensão, inscrição de Montepio e prorrogação de licença em que são interessados respectivamente Maria Ladi Vilhena Pinto, Joaquim Cristo Lassance Cunha e Maria de Nazaré Monteiro Lima;

Ao Conselheiro José Noqueira Sobrinho, o processo de pedido de pensão em que é requerente Maria de Nazaré do Carmo Moraes, viúva de João da Silva Moraes;

Ao Conselheiro Edgar Batista de Miranda, os processos de pensão e pecúlio em que são requerentes Idelta Coimbra Dias e Maria da Paixão e Silva;

Ao Conselheiro Carlos Benedito Cunha de Menezes, o processo de inscrição em que é requerente Maria Pinheiro Sampaio;

Com vistas, ao Conselheiro Edgar Miranda, o processo de pensão em que é interessada Eunice de Mendonça Ribeiro Alves.

Secretaria do Conselho do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, em 12 de outubro de 1962.

Moacyr Ribeiro — Secretário

Do moinho ao revendedor Cr\$ 225,00.

Remoído

Por saco de 40 quilos —

Do moinho ao revendedor Cr\$ 360,00.

Do revendedor ao consumidor, plk. Cr\$ 12,00.

Art. 30. — A presente Por-

taria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, "ad referendum" do Plenário.

Belém, 12 de outubro de 1962 — (a) Aluizio Arroxelas de Almeida Lins — Pte.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

PROCESSO N. 5.315/62

Convênio n. 313/62

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00 — Dotação de 1962, destinada ao Dispensário de Tuberculose de Manaus, a cargo da referida Liga.

Entré a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo Procurador, Senhor Pojucan Moura Tapajós, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do art. quarto (4.º), alínea b, do Reg. aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA — DESPESAS DE CAPITAL. Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.40

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

Comissão Federal de Abastecimento e Preços COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA N. 616, DE 12 DE OUTUBRO DE 1962

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 39, de 19 de junho de 1962, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, com a aquiescência de diversos Membros do Plenário desta COAP.

CONSIDERANDO o memorial dirigido a este Órgão, por diversos "barraqueiros" do "arraial" da Festividade de N. S. de Nazaré.

R E S O L V E :

Art. 10. — Permitir que os bares, botequins e "barracas" localizados no "arraial" da Festa de Nazaré, cobrem a garrafa de refrigerantes e sanduíches aos preços abaixo:

Sanduíches de queijo e salame Cr\$ 55,00;
Sanduíches de fiambre ... Cr\$ 75,00;
Refrigerantes (gfa. 10 onças) Cr\$ 20,00.

Art. 20. — A alteração no preço, determinada por esta Portaria, somente entrará em vigor depois das 18 horas até encerrar o movimento do "arraial" à exceção dos domingos, quando vigorará durante todo o dia.

Art. 30. — É obrigatória a tabela de preços em letras e local bem visível ao público.

Art. 40. — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa diária desta capital. Belém, 12 de outubro de 1962 — (a) Aluizio Arroxelas de Almeida Lins — Pte.

Comissão Federal de Abastecimento e Preços COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ PORTARIA N. 617, DE 12 DE OUTUBRO DE 1962

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1962, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e

CONSIDERANDO o requerimento do moinho OCRIM DO BRASIL S. A.;

CONSIDERANDO o Parecer da Sub-Comissão de Membros do Plenário designada para opinar sobre a matéria;

CONSIDERANDO não haver se reunido o Plenário, por falta de "quorum", no dia determinado;

R E S O L V E :

Art. 10. — Revogar a Portaria n. 564, de 18-8-961, desta COAP.

Art. 20. — Estabelecer os seguintes preços para venda dos produtos abaixo especificados, nas embalagens declaradas produzidos pelo moinho da Ocri do Brasil S.A.:

Farelo e Farelinho

Por saco de 25 quilos —

— Doenças Transmissíveis; 3.5.41—Tuberculose; 04 — Ama-
zonas; 1 — Dispensário de Tuberculose de Manaus —
Cr\$ 4.000.000,00. ... dependente foi deduzida do crédito distri-

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO UNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda a prestar quaisquer informações que pela mesma lhes sejam solicitadas, submetendo-se igualmente a sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTÁ: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesses das partes contratantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo B-9 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de Outubro de 1962.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

MARIO DIAS TEIXEIRA
POJUCAN MOURA TAPAJÓS

POJUCAN MOURA TAPASUS
MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR

Testemunhas.

Ilegívé!

Waldeck Souza Falcão

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o Exercício de 1962 e destinada ao Dispensário de Tuberculose de Manaus, a cargo da referida Liga

	Mensal	Anual
Pessoal		
1 Enfermeira	11.516,00	138.192,00
1 Assistente Social	11.516,00	138.192,00
1 Almoxarife	10.016,00	120.192,00
2 Encarregadas do Setor	20.032,00	240.384,00
6 Atendentes	59.136,00	709.632,00
8 Visitadoras	78.848,00	946.176,00
1 Técnico de Laboratório	9.856,00	118.272,00
2 Técnicos de Raios X	19.712,00	236.544,00
1 Mecânico	9.856,00	118.272,00
1 Porteiro-Servente	9.856,00	118.272,00

Serviços extraordinários ou de terceiros	6.000,00	72.000,00
Cr\$	246.344,00	2.956.128,00
Medicamentos		
Estreptomicina		300.000,00
Hidrazida		200.000,00
P.A.S.		200.000,00
Material		
Filmes para Raios X		200.000,00
Combustível para o gerador de luz		100.000,00
EVENTUAIS		43.872,00
TOTAL	Cr\$	4.000.000,00

PROCESSO N. 5.316/62

Convênio n. 312/62

Convênio n. 312/62
Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1962, destinada ao Dispensário Cardoso Fontes em Manaus, a cargo da Liga.

cargo da Liga.
Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazonense Contra a Tuberculose, Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador, Senhor Pojucan Moura Tapajós, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1962, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea B, do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezesseite (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA : — O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

denização.

CLÁUSULA SEGUNDA : — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo Sub-
Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.00.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const.

Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.40 — Doenças Transmissíveis; 3.5.41 — Tuberculose; 04 — Amazonas; 3 — Dispensário Cardoso Fontes — Manaus — Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinado-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, a sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo B-9 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de Outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA
POJUCAN MOURA TAPAJÓS
MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR

Testemunhas:

Hegárel

Waldeck de Souza Falcão

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Liga Amazônica Contra a Tuberculose, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o Exercício de 1962 e destinada ao Dispensário Cardoso Fontes em Manaus, a cargo da referida Liga

Medicamentos	200.000,00
Estreptomina	200.000,00
Hidrazida	200.000,00
P.A.S.	

Material	
Material de expediente	150.000,00
Filmes de Raios X	100.000,00
Despesas c/a merenda de tuberculoso	100.000,00
EVENTUAIS	50.000,00
TOTAL	Cr\$ 1.000.000,00

Termo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Maranhão — dotação de 1961, destinada ao prosseguimento da instalação e manutenção do Núcleo Agrícola Tipo "A" de Abastecimento da Cidade de São Luiz a cargo da Secretaria de Agricultura.

No gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Senhor Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira, e o Procurador do Governo do Estado do Maranhão, senhor Murilo Berredo Martins, firmado o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em vinte e oito (28) de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961) para aplicação da dotação de Cr\$ 3.000.000,00, destinada ao prosseguimento da instalação e manutenção do núcleo agrícola tipo "A" de abastecimento da cidade de São Luiz, para o fim especial de ajustar, como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

CLÁUSULA PRIMEIRA: — Retificar a classificação da verba constante da cláusula terceira (3.ª), a qual é a seguinte: Orçamento da União para o exercício de 1961: Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.00 — Produção Agrícola; 3.2.2.0 — Colonização; 12 — Maranhão; 1 — Despesas de qualquer natureza com o prosseguimento da instalação e manutenção do núcleo agrícola tipo "A" de abastecimento da cidade de São Luiz a cargo da Secretaria de Agricultura — Cr\$ 3.000.000,00.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Tornar sem efeito a cláusula sétima (7.ª) do termo aditado.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de Outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA
MURILO BERREDO MARTINS
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Pc. Frei Tadeu Prost, O.F.M.
José de Almeida Freire

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00, dotação de 1961, destinada ao reaparelhamento do Instituto de Educação do Amazonas.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Senhor Superintendente doutor Mário Dias Teixeira e a Procuradora, Senhora Olga Castanheiro Coelho, firmaram, o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 29 de dezembro de 1961 para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), exercício de 1961, destinada ao reaparelhamento do Instituto de Educação do Amazonas para o fim especial de ajustar como ajustado tem, em decorrência de diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, tornar sem efeito a cláusula sétima (7.^a) do termo aditado.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificam neste ato tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro no Tribunal de Contas da União, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das partes acordantes, por mim e pelas testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de Outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

OLGA CASTANHEIRO COELHO

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

José de Almeida Freire

Américo Ribeiro da Luz

PROCESSO N. 7.173/61

Convênio n. 304/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1961, destinada ao equipamento e operação do posto de higiene do Bairro do Trem, em Macapá, a cargo do referido Governo.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Mário Dias Teixeira e a segunda pelo Procurador, Sr. Alvaro Proença Arruda, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do art. dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros), valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente. Anéxo 1 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL. Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 03 — Amapá; 1 — Equipamento e operação de Posto de Higiene de Bairro do Trem — Cr\$ 1.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado, ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Mariana Clara Gonçalves de Alencar, Datilógrafo B-9 da SPVEA lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 3 de Outubro de 1962.

MARIO DIAS TEIXEIRA

ALVARO PROENÇA ARRUDA

MARIANA CLARA GONÇALVES DE ALENCAR

Testemunhas:

Milton Oliveira da Cruz

Maria Andaluza Franco

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), constante do Orçamento da União, Exercício de 1961, destinada ao equipamento e operação do Posto de Higiene do Bairro do Trem, em Macapá, a cargo do referido Governo

MATERIAL DE CONSUMO

a) Medicamentos:	
Anti-bióticos	200.000,00
Anti-anêmicos	200.000,00
b) Material Cirúrgico:	
Atadura, gases e algodão	60.000,00
Alcool e éter sulfúrico	40.000,00
Anestésicos e desinfetantes	20.000,00

MATERIAL PERMANENTE

a) Aquisição de mobiliário:	
Aparelhagem técnica, aparelhos de pressão, macas, aparelhos ultra-violeta e Infra-vermelho, espelhos, pinças longas	200.000,00
MAQUINAS DE ESCRITÓRIO	
Máquina de Datilografia	80.000,00
PESSOAL PAGO POR RECIBOS	
Serviços de limpeza	200.000,00

Cr\$ 1.000.000,00

PROCESSO N. 5.232/62

Convênio n. 276/62

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santana da Chapada, Estado de Mato Grosso, para aplicação da verba de Cr\$ 670.000,00 — dotação de 1962, destinada à Escola Normal de Rondonópolis, a cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santana da Chapada, Estado de Mato Grosso, daqui por diante denominados respectivamente SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo seu Procurador, Frei Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispor sobre a utilização, dos recursos, constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado, nos termos do artigo (4.º), alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes: — **CLAUSULA PRIMEIRA:** O presente contrato vigorará da data do seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização. **CLAUSULA 2a:** Pelo presente contrato o (a) EXECUTOR (A) obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integran-

te como seu único anexo. **CLAUSULA TERCEIRA:** Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a (o) EXECUTOR (A) a quantia de.... Cr\$ 670.000,00 (Seiscentos e setenta mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4—Poder Executivo; Sub-Anexo 08—SPVEA; **DESPESAS ORDINARIAS:** Verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 28 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversas; 1 — Execução dos serviços e obras assistenciais e educacionais das entidades, pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e ampliação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645 de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de Capital. A dotação desta subconsignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o Art. 18 da Lei 1.806, combinado com o disposto na Lei 1.493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei 2.266, de 12 de julho de 1954 (Adendo A); 1 — Desenvolvimento Cultural; 3 — Ensino Profissional; 13 — Mato Grosso; 5 — Escola Normal de Rondonópolis, Prelazia de Santana de Chapada — Cr\$ 670.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O (A) EXECUTOR(A) prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: O (A) EXECUTOR(A) apresentará, à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil. **CLAUSULA SEXTA:** A SPVEA se reserva o direito de suscitar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, a se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração. **CLAUSULA SÉTIMA:** Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União. E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Virgínia Nelly Ferreira Barbosa, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinada pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de outubro de 1962.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

Pe. Frei TADEU PROST, O.F.M.

VIRGINIA NELLY FERREIRA BARBOSA

Testemunhas:

José de Almeida Freire

Miguel Romão

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Santana da Chapada, Estado de Mato Grosso, para aplicação da dotação de Cr\$ 670.000,00, (seiscentos e setenta mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o Exercício de 1962 e destinada à Escola Normal de Rondonópolis, a cargo da referida Prelazia

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
Carteiras individuais	—	80	5.600,00	448.000,00
Bureaux	—	2	13.000,00	26.000,00
Estantes	—	4	3.500,00	14.000,00
Máquina de escrever	—	1	96.000,00	96.000,00
Armários de Madeira	—	4	21.500,00	86.000,00
TOTAL				670.000,00

PROCESSO N. 0226/62

Convênio n. 59/62

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 1.450.000,00 — dotação de 1962, destinada aos serviços elétricos da Vila do Marco no referido Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Estado do Amazonas daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente, Doutor Mário Dias Teixeira e a segunda pelo Prefeito Municipal, Senhor Nelson de Noronha, identificado neste ato, como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo, vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e três (1963). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente termo como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a EXECUTORA, a quantia de Cr\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) valor da dotação constante do orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); DISCRIMINAÇÃO DA

DESPESA. 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia 3.3.20 — Serviços Elétricos; 64 — Amazonas; 2 — Aquisição, instalação, manutenção ou ampliação dos serviços elétricos nos seguintes municípios: 3 — Benjamin Constant — Cr\$ 1.450.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e submetidas a apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração C-16 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 4 de outubro de 1962.

MÁRIO DIAS TEIXEIRA

NELSON DE NORONHA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

João Francês Queiroz

Ruy Mendes

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, Estado do Amazonas, para aplicação da dotação de Cr\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), consignada no orçamento da União para o exercício de 1961 e destinada aos serviços elétricos da Vila do Marco no referido Município.

I—Aquisição de 600 quilos de fio de cobre nú n. 6 AWG	480.000,00
II—Aquisição de 200 quilos de fio de cobre nú n. 8 AWG	160.000,00
III—Aquisição de 70 postes de madeira de lei 6" x 6" x 9 metros	210.000,00
IV—Aquisição de 50 armações Presbow de 5 estribos e 5 roldanas	87.500,00
V—Aquisição de 25 armações Presbow de 3 estribos e 3 roldanas	31.250,00
VI—Aquisição de 150 parafusos de máquina 12" x 5/8"	60.000,00
VII—Aquisição de 400 metros de cabo n. 4 WPP	120.000,00
VIII—Aquisição de 50 conjuntos para iluminação pública	40.000,00
IX—Aquisição de 150 metros de fio n. 12 WPP	9.000,00
X—Mão de obra para instalação da rede de distribuição	200.000,00
XI—EVENTUAIS	52.250,00

TOTAL Cr\$ 1.450.000,00

COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS)

RESOLUÇÃO N. 83/62 — DE 29 DE AGOSTO DE 1962

A COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS) usando das atribuições que lhe confere o inciso VII, Art. 9.º do Regimento Interno aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros e publicado no D.O.U. de 29 de março de 1962, na forma do que preceitua o Art. 7.º, do Decreto n. 628 de 23 de fevereiro de 1962, e, tendo em vista o que consta do processo n. 3650/62-SPVEA-RODOBRÁS, por deliberação unânime de seus membros tomada em reunião desta data,

R E S O L V E:

1. Aprovar a Concorrência Administrativa para fornecimento de material para uma sub-estação rebaixadora de 75 K.V.A., 13-200/127 volts, de acordo com os padrões da Força e Luz do Pará S.A., no prédio de propriedade da RODOBRÁS, situado nesta cidade à Travessa Antônio Baena n. 1113, decorrente da carta-convite n. 06/62-RODOBRÁS, datada de 2 de julho de 1962 e aberta no dia 7 do mesmo mês e ano, pela Comissão Permanente de Concorrência, designada pela Portaria n. 06/62, de 16 de abril de 1962, da Presidência da RODOBRÁS;

2. Declarar vencedora da licitação ora aprovada, a firma ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (EMACO), estabelecida nesta capital à Avenida Independência n. 252, única concorrente, com o preço global dos serviços, de Cr\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil cruzeiros), com a seguinte condição de pagamento:

- 30% (Trinta por cento), na aceitação da proposta,
- 50% (cinquenta por cento) no fornecimento da sub-estação,
- 20% (vinte por cento), 30 dias após o fornecimento da sub-estação.

Prazo de entrega: 10 dias, sujeito as condições da carta-convite, determinando em consequência o empenho da despesa

correspondente, para liquidação na modalidade supra citada. Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, em Belém, 2 de outubro de 1962.

(aa) MARIO DIAS TEIXEIRA — Presidente
HUMBERTO RIBEIRO BEZERRA
Assist. Adm. Coordenação
JOSÉ BATISTA DE SOUZA LEÃO
Assistente Técnico
ANTERO DOS SANTOS SOEIRO
Assistente Jurídico
JOSÉ ORLANDO PINHEIRO DA SILVA
Assistente Contábil

RESOLUÇÃO N. 84 — DE 29 DE AGOSTO DE 1962

A COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS) usando das atribuições que lhe confere o inciso VII, Art. 9.º do Regimento Interno aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros e publicado no D.O.U. de 29 de março de 1962, na forma do que preceitua o Art. 7.º, do Decreto n. 628 de 23 de fevereiro de 1962, e, tendo em vista o que consta do processo n. 3650/62-SPVEA-RODOBRÁS, por deliberação unânime de seus membros tomada em reunião desta data,

R E S O L V E:

1. Aprovar a Concorrência Administrativa para fornecimento (compra) de um transformador de 75 K.V.A., 13.2/220/127 volts, de acordo com os padrões da Força e Luz do Pará S.A. e instalação no prédio de propriedade da RODOBRÁS, situado nesta cidade à Travessa Antônio Baena n. 1113, decorrente da carta-convite n. 05/62-RODOBRÁS, datada de 2 de julho de 1962 e aberta no dia 7 do mesmo mês e ano, pela Comissão Permanente de Concorrências, designada pela Portaria n. 06/62 de 16 de abril de 1962, da Presidência da RODOBRÁS.

2. Declarar vencedora da licitação ora aprovada, a firma ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (EMACO), estabelecida nesta capital à Av. Independência n. 252, única concorrente, com o preço global dos serviços de Cr\$ 947.750,00 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), com a seguinte condição de pagamento: 50% (cincoenta por cento), na entrega do transformador e o restante no seu funcionamento, sujeito as condições da carta-convite, determinando, em consequência o empenho da despesa correspondente, para liquidação na modalidade supracitada.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, em Belém, em 29 de agosto de 1962.

(aa) MARIO DIAS TEIXEIRA — Presidente
HUMBERTO RIBEIRO BEZERRA
Assist. Adm. Coordenação
JOSÉ BATISTA DE SOUZA LEÃO
Assistente Técnico
ANTERO DOS SANTOS SOEIRO
Assistente Jurídico
JOSÉ ORLANDO PINHEIRO DA SILVA
Assistente Contábil

RESOLUÇÃO N. 103 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1962

A COMISSÃO EXECUTIVA DA RODOVIA BELÉM-BRASILIA (RODOBRÁS) usando das atribuições que lhe confere o inciso VII, Art. 9.º do Regimento Interno aprovado pelo Presidente do Conselho de Ministros e publicado no D.O.U. de 29 de março de 1962, na forma do que preceitua o Art. 7.º, do Decreto n. 628 de 23 de fevereiro de 1962, e, tendo em vista o que consta do processo n. 8302/62-SPVEA-RODOBRÁS, por deliberação unânime de seus membros tomada em reunião desta data,

R E S O L V E:

1. Aprovar a Concorrência Administrativa para execução de serviços de instalação hidráulica, elétrica e esgotos

sanitários do prédio n. 1113, decorrente da Carta-convite n. 13.62-RODOBRAS, datada de 1-10-1962 e aberta no dia 8 do mesmo mês e ano, pela Comissão Permanente de Concorrências, designada pela Portaria n. 06/62, de 16 de abril de 1962, da Presidência da RODOBRAS;

2. Declarar vencedora da licitação ora aprovada a firma ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. (EMACO), com os preços unitários, únicos oferecidos, constantes da proposta, determinando, em consequência, a extração do empenho da despesa respectiva à prestação da caução contratual e a lavratura correspondente do contrato, o qual, depois de publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, deverá ser remetido ao Tribunal de Contas da União para o competente registro prévio.

Sala das Sessões da Comissão Executiva da Rodovia Belém-Brasília, em Belém, em 9 de outubro de 1962.

(aa) MARIO DIAS TEIXEIRA — Presidente

HUMBERTO RIBEIRO BEZERRA

Assist. Adm. Coordenação

JOSÉ BATISTA DE SOUZA LEÃO

Assistente Técnico

ANTERO DOS SANTOS SOEIRO

Assistente Jurídico

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa, que havendo a sra. Elizabeth Gonçalves Pereira, brasileira, viúva, e outros residentes nesta cidade, requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sita à Travessa da Angustura, sob os ns. 826, 822, 818, 816, 812, 806 e 800, a parte do 798, perímetro compreendido entre as Avenidas Duque de Caxias e Visconde de Inhauma, com projeção de fundos para a Travessa Barão do Triunfo, medindo 61,50 metros de frente por 71,50 de fundos, marquei o dia 25 de outubro às 8,00 horas da manhã para proceder os trabalhos convidando por meio deste os confinantes a comparecerem no local no dia e horas marcados, a fim de reclamarem o que lhes for de direito.

D.P.A. C. 16-10-62
Eng. Fernando A. O. da Silva
T. 5664 — 17/10/62

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo o sr. Manoel Alcides Panloja, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 1.052, medindo 6,60 metros de frente por 48,00 metros de fundos, marquei o dia 23 de outubro às 8,00 horas da manhã para proceder os trabalhos convidando por meio deste os confinantes a comparecerem no local no dia e horas marcados, a fim de reclamarem o que lhes for de direito.

D.P.A. C. 16-10-62
Eng. Fernando A. O. da Silva

T. 5665 — 17/10/62.

MATADOURO DO MAGUARI

Pelo presente edital, fica notificado o senhor Levindo da Paixão Assunção, ocupante efetivo do cargo de Foguista, padrão E, afim de reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), o exercício do seu cargo neste Matadouro do Maguari, do qual se acha afastado, sob pena de não o fase-lo no aludido prazo e não apresentar justificativa de força maior ou vocação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 186, item II, da citada Lei n. 749. (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, vai este, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria do Matadouro do Maguari, 18 de setembro de 1962.

José de Miranda Castelo Branco

(Dias — 20; 21; 22; 25; 26; 27; 28; 29/9 e 2; 3; 4; 5; 6; 9; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 23; 24; 25; 26; 27; 30 e 31/10/62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Helena Torres Quartim Barbosa nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com quem de direito, ficando com Luiz Carlos A. Prado, lado esquerdo com Orôncio Vaz de Arruda Filho e lado direito com Paulo de Lacerda Quartim Barbosa. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 19 de setembro de 1962.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 5465 — 22-9, 2 e 12-10-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Caetano Alberto de Gormano, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com terras requeridas por Vera de Mello e Souza, pelos fundos e lado esquerdo com quem de direito e pelo lado direito com Beatriz de Freitas Valle. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 19 de setembro de 1962.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 5462 — 22-9, 2 e 12-10-62)
(Dias 22-9; 2 e 12-10-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Edmundo Rorsi, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município de Altamira e 9.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Pela frente com Silvio Adão Garcia, fundos com Mario Rodrigues Chaves, lado esquerdo com Heitor Vieira de Souza e lado direito com Renato Arens. Medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Altamira.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 19 de setembro de 1962.

Volanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 5467 — 22-9, 2 e 12-10-62)

— ANUNCIOS —

CONVOCAÇÃO DE CREDORES

Cia. Paraense de Artefatos de Borracha S/A.

Tendo sido, por Assembléia Geral Extraordinária, deliberada a liquidação da Cia. Paraense de Artefatos de Borracha S/A., realizada a 10 do corrente, em sua sede social à Avenida Governador José Malcher, Passagem Xingu, n. 36 — Vila Farah, nesta cidade, convoco todos aqueles que se julgarem credores da referida sociedade, a apresentar suas contas dentro do prazo de 30 dias, para a respectiva conferência.

Belém, 11 de setembro de 1962
João de Carvalho Silva
Liquidatário
(Ext. 17, 18 e 19/10/62)

COMERCIO E INDÚSTRIA PIRES GUERREIRO S/A Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Pelo presente, convocamos os Acionistas de Comércio e Indústrias Pires Guerreiro S/A para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a se realizar em sua sede, à rua Dr. Malcher, 51, nesta cidade de Belém, às 16 horas do dia 30 do corrente, com o fim de:

a) Tomar conhecimento e deliberar sobre as contas da Diretoria, Balanço Geral e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, referida ao

primeiro semestre do ano corrente de 1962;

b) Eleger os membros do Conselho Fiscal para o exercício 1962/63 e arbitrar-lhe a remuneração;

c) O que ocorrer.

Belém, 15 de outubro de 1962.

(a) Nelson Souza — Diretor
(Ext. Dias 18, 19 e 20-10-62)

MARCOSA S/A.
Máquinas, Representações, Comércio e Indústria
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidamos os senhores acionistas a comparecerem à nossa sede social à Rua Santo n. 301, no dia 19 de outubro, às 16,30 horas para apreciar e deliberarem sobre o seguinte:

a) Homologação do aumento de capital;
b) O que ocorrer.

Belém, 12 de outubro de 1962

(a) Mário Sarmanho Martin
(Ext. 17/10/62)

SUPERMERCADOS PARAENSE S/A.

Convocam-se os srs. acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária em sua sede social, à Rua Santo Antônio, 223, no dia 22 do corrente mês, às 17,30 horas, para deliberarem sobre o seguinte:

1) Renúncia da atual diretoria;

2) Eleição de nova diretoria;

3) O que ocorrer.

Belém, 15 de outubro de 1962.

(a) Antônio Alves R. Neto

Diretor-Presidente

T. 5663.

17, 18 e 19-10-62.

BANCO DO PARÁ, S. A.

BELÉM — ESTADO DO PARÁ

CARTA PATENTE N. 1659, DE 11 DE SETEMBRO DE 1950
BALANCETE EM 5 DE OUTUBRO DE 1962

A T I V O

A—Disponível			
Caixa			
Em moeda corrente	2.013.422,60		
Em depósito no Banco do Brasil	35.895.099,20	38.908.521,80	
B—Realizável			
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	15.306.897,50		
Empréstimos em C/Corrente	18.563.055,00		
Empréstimos Hipotecários	28.244.615,10		
Títulos Descontados	87.342.201,00		
Correspondentes no País	1.976.402,30		
Outros Créditos	4.771.650,50	158.204.821,40	
Imóveis	962.121,90		
Títulos e valores mobiliários:			
Apólices e obrigações Federais, inclusive as depositadas no Banco do Brasil, S. A. a ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito no valor nominal de			
Cr\$ 900.000,00	828.729,60		
Ações e Debêntures	564.044,00	1.392.773,60	158.559.716,90
C—Imobilizado			
Edifício de uso do Banco	200.000,00		
Móveis e Utensílios	27.000,00	227.000,00	
D—Resultados Pendentes			
Juros e descontos	2.944.029,70		
Impostos	1.402.212,80		
Despesas gerais e outras contas	7.294.191,90	11.640.434,40	
E—Contas de Compensação			
Valores em garantia	71.338.051,70		
Valores em Custódia	3.360.991,00		
Letras a receber C/ Alheia	23.562.529,80		
Outras Contas	3.162.029,60	101.423.602,10	
			Cr\$ 310.759.275,20

P A S S I V O

F—Não Exigível			
Capital	24.000.000,00		
Fundo de reserva legal	3.296.975,70		
Fundo de previsão	5.299.093,20		
Fundo para Amortização de M. e Utensílios	24.000,00	32.620.068,90	
G—Exigível			
Depósitos			
à vista e a curto prazo:			
de P. Públicos	111.321,10		
em C/C sem Limite	36.580.495,60		
em C/C Limitadas	10.367.965,40		
em C/C Populares	43.446.683,20		
em C/C de Aviso	269.039,20		
Outros depósitos	154.924,70	110.930.429,20	
a prazo:			
de diversos		26.574.278,10	
a prazo fixo		137.504.707,30	
Outras Responsabilidades			
Correspondentes no País	8.716.180,60		
Ordens de pagamento e outros créditos	5.652.581,30		
Dividendos a pagar	389.000,00	14.757.761,90	152.262.469,20
H—Resultados Pendentes			
Contas de Resultados		24.453.135,00	
I—Contas de Compensação			
Depositantes de valores em gar. e em custódia			
		74.699.042,70	
Depositantes de títulos em cobrança:			
do País	23.562.529,80		
Outras Contas	3.162.029,60	101.423.602,10	
			Cr\$ 310.759.275,20

Belém, 15 de outubro de 1962

Pelo BANCO DO PARÁ, S. A.

Os Diretores:
OSCAR FACIOLA
RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMESDavid Ferreira de Souza
Técnico em Contabilidade
DEC - 184.766 — CRC-Pa. 1.066

(Ext. — 17/10/62)

BALANCETE EM 5 DE OUTUBRO DE 1962

Belém, 9 de outubro de 1962

Contador - Reg. C. R. C. n. 098
(Ext. — 17/10/62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1962

NUM. 5.670

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 166
Recurso ex-officio de Habeas-
Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz
de Direito da 10a. Vara
Recorrido: — Eufrazio Ro-
drigues da Silva

Relator: — Desembargador
Ignácio de Souza Moita

EMENTA: — Desde que
se trata de crime de le-
ções corporais leves, é de
ser permitido ao paciente
livra-se solto, mediante
fiança.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso
ex-officio de habeas-corpus,
em que são partes, como re-
corrente, o Dr. Juiz de Direi-
to 10a. Vara da Capital; e,
recorrido, Eufrazio Rodrigues
da Silva.

Verifica-se dos autos que o
Dr. Juiz a quo concedeu a
ordem levando em conta que
em face do próprio auto de
prisão em flagrante e do do-
cumento de fls. 15, se trata-
va de crime de lesões corpo-
rais leves e assim era de ser
permitido ao paciente livrar-se
solto, mediante fiança.

Destarte, a prisão do paci-
ente se convertera em const-
rangimento ilegal por parte
da autoridade policial, no
enquadramento arbitrário do
delito imputado ao paciente.

Ex-postis:
ACÓRDAM os Juizes da 1a.
Câmara do Tribunal de Jus-
tiça, negar provimento ao re-
curso para confirmar a deci-
são recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 23 de abril de 1962.

(a. a.) Oswaldo Pojuca

Tavares, Presidente, Souza

Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará —

Belém, 17 de maio de 1962.

Luiz Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 167

Recurso Penal Ex-Officio da
Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz

de Direito da 9a. Vara

Recorrido: — Berlin Fi-
gueiredo Cardoso

Relator: — Eduardo Men-
des Patriarcha.

EMENTA: — A absolvi-
ção liminar somente tem

cabimento quando a ex-
cludente emerge dos autos

estreme de dúvidas.

Vistos, relatados e discuti-
dos estes autos de recurso pe-
nal da Capital, em que é re-
corrente o doutor Juiz de Di-
reito da nona (9) Vara e re-
corrido Berlin Figueiredo

Cardoso.

ACÓRDAM os Juizes da Se-
gunda Penal do Tribunal de

Justiça do Estado, adotado o

relatório de fls. 69 dos autos

como parte integrante deste

por maioria de votos, dar pro-
vimento ao recurso contra o

voto do excelentíssimo desem-
bargador Hamilton Ferreira

de Souza para, reformando a

decisão recorrida pronunciar

como pronunciando o réu

como incurso nas penas do

disposto no art. 121, "caput"

do Código Penal Brasileiro,
sujeitando-se a prisão e jul-
gamento pelo Tribunal do

Juri.

E, assim decidem pelas se-
guintes razões:

Para que se justifique a

absolvição liminar, com fun-
damento na excludente da

legítima defesa, é necessário

mente dos meios necessários.

No caso sub-judice está

claro e insofismavelmente

demonstrado que a agressão

de que foi vítima o menor

filho do acusado foi injusta

e atual, mas também é certo

que o acusado, saindo em

perseguição ao agressor de

seu filho, ainda com a inten-
ção de prendê-lo, tendo se

apoderado da arma de que a

vítima se munira para en-
frentá-lo, excedeu-se nos me-
ios de defesa, talvez possuindo

de uma forte emoção.

É o próprio doutor Juiz re-
corrente que, às fls. 55 ver-
so dos autos salienta: —

"travando ambos luta corpo-
ral, em meio da qual, aquele

(refere-se a vítima), sacando

de um canivete tentou ferir a

este (o acusado) que, mais

forte, conseguiu desarmá-lo

e com a mesma arma produ-
ziu em seu antagonista os fe-
rimentos descritos no auto

de exame cadavérico de fls."

Ora, face aos fatos narra-
dos pelas testemunhas, o acu-
sado que saiu em perseguição

ao agressor de seu filho para

prende-lo tendo o mesmo

subjugado diante de sua me-
lhor categoria física, em vez de

preferir entregá-lo à autori-
dade policial, feriu-o mortal-
mente.

A legítima defesa reconhe-
cida pelo despacho recorrido

não procede. Ele é inadmissi-
vel contra uma agressão que

cessou, como no caso dos au-
tos. A vítima depois de de-
sarmada não mais podia ofe-
recer perigo ao acusado.

O Tribunal de São Paulo,

em recente acórdão decidiu

que não age em legítima de-
fesa quem arrebatou o instru-
mento lesivo ao suposto

agressor e ainda o ataca em-
bora cessada a agressão.

É impossível diante de um

perigo contínuo, o reconhe-
cimento da excludente da le-
gítima defesa. O acusado,

possuindo de forte emoção,

que não é excludente crimi-
nal vingou-se do agressor de

seu filho ferindo-o mortal-
mente. Nada justificava a

sua conduta criminosa com que

agiu, uma vez que tinha o

agressor desarmado e que no-
teria ser entregue à polícia.

A excludente somente pode

ser reconhecida liminarmen-
te, quando estreme de dúvi-
das, positivas, clara, insofis-

mas.

Segundo o disposto no art.

21 do Código Penal, entende-
se em legítima defesa quem

repele injusta agressão, atual

ou iminente, a direito seu ou

de outrem usando moderada-

mente dos meios necessários.

No caso sub-judice está

claro e insofismavelmente

demonstrado que a agressão

de que foi vítima o menor

filho do acusado foi injusta

e atual, mas também é certo

que o acusado, saindo em

perseguição ao agressor de

seu filho, ainda com a inten-
ção de prendê-lo, tendo se

apoderado da arma de que a

vítima se munira para en-
frentá-lo, excedeu-se nos me-
ios de defesa, talvez possuindo

de uma forte emoção.

É o próprio doutor Juiz re-
corrente que, às fls. 55 ver-
so dos autos salienta: —

"travando ambos luta corpo-
ral, em meio da qual, aquele

(refere-se a vítima), sacando

de um canivete tentou ferir a

este (o acusado) que, mais

forte, conseguiu desarmá-lo

e com a mesma arma produ-
ziu em seu antagonista os fe-
rimentos descritos no auto

de exame cadavérico de fls."

Ora, face aos fatos narra-
dos pelas testemunhas, o acu-
sado que saiu em perseguição

ao agressor de seu filho para

mável. O despacho recorrido
não está em condições de ser
mantido devendo o acusado
ser julgado pelo Tribunal do
Juri.

Assim a pronuncia do acu-
sado impõe-se como incurso
nas sanções punitivas capitu-
lada na denuncia de fls. 2,
para sujeita-lo a julgamento
pelo Tribunal do Juri, na
forma da lei, obedecidas as
demais formalidades.

Custa a final.

Belém, 27 de abril de 1962

(a. a.) Oswaldo Pojuca

Tavares, Presidente, Eduardo

Mendes Patriarcha, Relator.

Oswaldo Souza, Procurador

Geral.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará —

Belém, 17 de maio de 1962.

Luiz Faria — Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E D I T A L

Faço público, para conheci-
mento de quem interessar

possa, que, deram entrada

nesta Secretaria, sendo regis-
trados, os autos de apelação

cível da Comarca da Capital

em que são partes como ape-
lante: — Armando Rodrigues

Pereira e apelado: — Theo-
doro Muller & Companhia, a

fim de ser preparada dita

apelação, para sorteio de Re-
lator, distribuição e julga-
mento pelo o Egrégio Tribu-
nal de Justiça, dentro do pra-
zo de dez (10) dias, a contar

da publicação deste, nos tér-
mos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará —

Belém, 12 de outubro de

1962 — (a) Luiz Faria — Sec.

ANUNCIO DE JULGAMEN-
TO DA 2a. CÂMARA PENAL

Faço público, para conheci-
mento de quem interessar

possa, que, pelo Exmo. Sr.

desembargador presidente do

Egrégio Tribunal de Justiça,

foi designado o dia 19 de ou-
tubro corrente para julga-
mento pela 2a. Câmara

Penal, da Apelação Penal da

Comarca de Soure, em que

são apelantes, Manoel do Es-
pirito Santo e outros; e,

apelados, Osmar de Brito

Queiroz e João Pereira Quei-
roz — Relator — Desembar-
gador Agnaldo Monteiro Lo-
pes, Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará —

Belém, 12 de Outubro de 1962

(a) Luiz Faria — Secretário



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO VIII

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE OUTUBRO DE 1962

NUM. 2.285

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACORDÃO N. 8314
Proc. 2116 (18-241) 23-8-62
Pedido de Registro n. 1201
Ordena-se o registro de
candidatos do Partido Tra-
balhista Brasileiro à As-
sembleia Legislativa do Es-
tado, no pleito de 7 de ou-
tubro de 1962.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Bra-
sileiro, Secção do Pará, atra-
vés de seu delegado devida-
mente credenciado, requer o
registro dos seguintes candi-
datos em número de 29 (vin-
te e nove), com os quais con-
correrá no, dia 7 de outubro
de 1962, as eleições para a
Assembleia Legislativa do
Estado:

— Antônio Nonato do Ama-
ral, Antônio Amaral, Antônio
ou Amaral;

— Agenor Fonseca de Oli-
veira, Agenor Oliveira ou A-
genor;

— Asclepiades Manoel de
Moraes, Asclepiades Moraes
ou Bici;

— Athos Fábio Romano Bo-
telho ou Athos Botelho;

— Balduino Antônio de
Athayde, Balduino Thayde ou
Balduino;

— Benedito Wilfredo Mon-
teiro, Benedito Monteiro, Be-
né Monteiro ou Bené;

— Carlos Costa de Oliveira,
Carlos Oliveira, Carlos Costa
ou Costa;

— Dulcídio Oliveira Costa
ou Dulcídio Oliveira;

— Efraim Ramiro Bentes
ou Efraim Bentes;

— Enemézio Nascimento

Martins ou Enemézio Martins

— Flávio Cezar Franco ou

Flávio Franco;

— João Batista Figueira

Marques ou João Marques;

— João Luiz dos Reis ou

João Reis;

— João Valêncio de Ale-
ncar Neto ou João Valêncio;

— José Maria de Oliveira;

— José Maria Chaves da

Costa, José Maria Chav-
i, José Chaves da Costa, José

Maria ou Chaves;

— José Sraiva Macêdo ou

José Macêdo;

— Manoel de Souza Leão

Filho;

— Manoel de Jesus Pinto

Morais, Mancel de Jesus Mo-
rais ou Manoel Moraes;

— Manoel Quirino de Sou-
za ou Manoel Quirino;

— Miguel Lupi Martins,

Miguel Martins, Lupi ou Lu-
pi Martins;

— Oswaldo Brabo de Car-

— Osmar Lima Sampaio;

valho, Oswaldo Brabo ou Bra-
bo;

— Raimundo Nonato Alves
ou Nonato Alves;

— Romeu Santos;

— Ruy Nelson de Parijós;

— Waldemir Alves Santa-
na, Waldemir Santana, W.

Santana ou Wladimir Santa-
na;

— Zeferino Ferreira da Sil-
va ou Zeferino Ferreira;

Em petição protocolada no
dia 31 de agosto último, o
Dr. José Maria Lins de Vas-
concelos Chaves, cujo regis-
tro como deputado estadual
fora promovido pela "Coliga-
ção Democrática Parlamen-
tar" no dia anterior ao do
que tratam os presentes au-
tos, requereu, com fundamen-
to na Lei n. 4.115 de 22 de
agosto de 1962 (art. 30, II,
§ 10. e art. 60, VII, a) seja
recusado ao candidato José
Maria Chaves da Costa o re-
gistro com o uso do nome
José Maria Chaves, por já
ter sido pedido o registro ao
médico postulante com esse
nome, o que comprovou com
a certidão de fls. 42.

Instrui o processo toda a
documentação exigida pela
Lei 1.164, de 24 de julho de
1950 e pela Resolução n. 5.780
de 11 de junho de 1958,
do Tribunal Superior Eleito-
ral.

Publicado a 10. de setem-
bro andante o edital obje-
to do artigo 12 dessa Resolu-
ção, reproduzida na Resolu-
ção n. 7.007 de 30 de agosto
de 1962 (art. 11), não houve
impugnação por parte dos in-
teressados (fls. 44/45).

O Dr. Procurador Regional
da República que, em seu pa-
recer de fls. 45v havia opi-
nado pelo deferimento dos re-
gistros requeridos, entretante
às fls. 47 pediu a juntada de
documentos que lhe foram
endereçados pelos três Co-
mandos Militares sediados
nesta cidade, reservando-se o
direito de retificar ovelmente
o seu parecer, por ocasião do
respectivo julgamento, o que
foi deferido, tendo então o
digno representante do minis-
tério Público reformado o seu
parecer, opinando pelo regis-
tro dos candidatos relaciona-
dos, exceto quanto ao de no-
me Benedito Wilfredo Mon-
teiro, à vista do dispositivo
constante do art. 58 da Lei

2.550 de 25 de julho de 1955.

Pelo Desembargador Souza
Moita foi levantada uma pre-
liminar de não se tomar co-
nhecimento da representação,
de vez que era assinada pe-
los Chefes dos Comandos
Militares, no Estado, nessa
qualidade e não como eleito-
ral.

Isto pôsto,

Não tem cabimento a preli-
minar levantada, de vez que
nenhuma representação foi di-
rigida a este Tribunal, tra-
tando-se apenas de informa-
ção, endereçada pelos Chefes
dos Comandos Militares ao
Procurador Regional da Re-
pública, que pediu juntada
da mesma aos autos e nela
se baseou para emitir seu pa-
recer.

Não se cogita, também, da
aplicação do artigo 11 § 2o.
da Resolução 7.007 de 30 de
agosto de 1962, que se refe-
re às impugnações, o que não
ocorreu no caso em discus-
são.

Jurídico é o parecer do Dr.
Procurador Regional, opinan-
do pelo deferimento do pedi-
do com exclusão do nome de
Benedito Wilfredo Monteiro,
pois diante da falta documen-
tação que se encontra nos
autos, não resta nenhuma dú-
vida de que o referido can-
didato se encontra perfeita-
mente enquadrado na proibi-
ção constante do art. 58 da
mencionada Lei 2.550, que
manda "seja negado o regis-
tro a candidatos que, público
ou ostensivamente, façam
parte, ou sejam adeptos do
partido político cujo registro
tenha sido cassado com fun-
damento no art. 141, § 13 da
Constituição Federal".

Os documentos anexos aos
autos, em número de dezoito,
constam não somente de
recortes de jornais que sa-
lientam as atividades subver-
sivas de candidato, como tam-
bém cópia de discursos pro-
nunciado pelo mesmo na As-
sembleia Legislativa, ofício
respectivo Presidente ao Co-
mandante Militar da Amazo-
nia e cartão de propaganda
com versos insuflando os co-
lonos ao desrespeito à Lei.

Assim, face à Lei Eleitoral
vigente, não se pode deferir
registro ao candidato Bene-
dito Wilfredo Monteiro, para
disputar cargo de Deputado à

Assembleia Legislativa do
Estado, motivo porque.

Acordam os Juizes deste
Tribunal Regional Eleitoral,
por maioria de votos, orde-
nar o registro dos candidatos
do Partido Trabalhista Bra-
sileiro à Assembleia Legislativa
do Estado, no pleito de 7 de
outubro do corrente ano, con-
forme a relação apresentada,
com exceção de Benedito
Wilfredo Monteiro, bem como
excluindo o nome José Ma-
ria Chaves, ao candidato Jo-
sé Maria Chaves da Costa,
por já haver sido registrado
pela Coligação Democrática
Parlamentar, com esse nome,
o Dr. José Maria Lins de Vas-
concelos Chaves.

Registre-se publique-se e
comunique-se aos Juizes Elei-
torais.

Sala das Sessões do Tribu-
nal Regional Eleitoral do Pa-
rá, em 12 de setembro de
1962.

Oswaldo Pojucan Tavares

— Presidente —

Walter Nunes de Figueiredo

— Relator —

Edmundo Mendes Patriarcha

Ignácio de Souza Moita

A preliminar que apresen-
tei, se fundamentava no ar-
gumento de ser a representa-
ção dos Comandantes das
três Forças Armadas sediadas
na Amazônia, contrária, como
impugnação, às normas legais
que disciplinam o assunto.

Efetivamente, estabeleceu a
Resolução 7.007 de 30 de
agosto de 1962, no art. 11, §
2o., reprodução, aliás, resumi-
da dos §§ 2o. e 3o. do art.
12 da Resolução 4.780 de 11
de agosto de 1958, que no pra-
zo de 2 dias, a contar da afixa-
ção do edital, caberá im-
pugnação articulada por parte
do eleitor, candidato ou parti-
do político.

Ora, no caso "sub-judice",
no prazo determinado, não foi
impugnado o pedido de regis-
tro, nem por partido político,
candidato ou eleitor, nem a
representação em tela, trazida
ao conhecimento do Tribunal,
através do Dr. Procurador Re-
gional foi articulada pelos
seus signatários, como eleito-
res, mas como Comandantes
das três Forças Armadas se-
diadas na Amazônia. Não
obstante isso, o Tribunal en-
tendeu, pela voz do desem-
bargador Patriarcha e do pró-
prio relator, que sendo
inegável que os signatários
da representação, além dos
Comandantes das três Forças

Armadas sediadas na Amazônia eram eleitores, aquele documento estava, *ipso facto*, enquadrada nos termos da Lei.

Tal argumento é de ver, de tão frágil, por si mesmo se destroi, bastando pô-lo em face dos termos claros, taxativos, do § 20. do art. 11 da Res. 7.007, como dos §§ 20. e 30. do art. 12 da Res. 5.780, já citadas.

O que a norma legal quer, exige e impõe, é que a impugnação seja formulada por cidadão no exercício, tão só e exclusivamente, do direito do eleitor, o que não ocorreu no caso "*sub-judice*", eis que os signatários da representação nem sequer alegaram essa qualidade, mas apenas a de comandantes das três Forças Armadas sediadas na Amazônia.

Eis que agora, com surpresa, tal argumento aceito na assentada do julgamento pelo relator, é negado *tout-court*, e pela só afirmativa de ser a preliminar incabível "eis que nenhuma representação foi dirigida a este Tribunal, tratando-se apenas de informações endereçadas pelos Chefes dos Comandos Militares, diretamente ao Procurador Regional Eleitoral, que pediu juntada da mesma aos autos e nela se baseou para emitir seu parecer".

Destarte, transferiu-se para o Dr. Procurador Regional, com as informações dos Comandantes das três Forças Armadas sediadas na Amazônia, a função, o encargo, a qualidade, em suma, de impugnante do registro dos candidatos eu, por outras palavras, o que no informe ou memorial dos Comandantes das três Forças Armadas sediadas na Amazônia era salientado como de alta inconveniência, se mudou, no parecer oral do Dr. Procurador Regional, e assim foi tido, pelo relator, em formal oposição ao registro sob a invocação do art. 58 da Lei 2.550 de 25 de julho de 1955.

Mas, ainda assim, afastada a hipótese de não terem os Comandantes das três Forças Armadas sediadas na Amazônia, impugnado o registro, e, aceito, *ad argumentandum*, como objeto de discussão, o parecer oral do Dr. Procurador Regional, tomando assim a impugnação ao registro, tal impugnação se concretizou *in due procedure*, como se diria no Direito Americano, e com obediência às formalidades e exigências legais, como se dirá em bom português jurídico? De ver-se que não, bastante atentar para os dispositivos legais que disciplinam a espécie, em confronto com os próprios dados constantes destes autos.

E assim que, estando o processo em ordem, com o parecer de fls. 45v e designado para seu julgamento a primeira conferência desimpedida, nesta, 10 do corrente, o julgamento foi adiado, a pedido do relator, e adiado ainda a 11, quando o Dr. Procurador Regional requereu a juntada de documentos e que eram exatamente a representação e os documentos

anexos que lhe foram dirigidos, em data de 10, pelos Comandantes das três Forças Armadas sediadas na Amazônia.

De salientar-se que o Dr. Procurador Regional, se limitou, no petitorio de fls. 47, a pedir a juntada desses documentos, reservando-se apenas o direito de por ocasião do julgamento, retificar oralmente o seu parecer anterior, e então, na assentada do julgamento o Dr. Procurador Regional retificando oralmente o seu parecer de fls. 45v, te o seu parecer de fls. 45v, apresentou a impugnação em tela logo discutida e aceita pela Egrégia Corte, sem ser ouvido o Partido requerente do registro, ao arrepio portanto dos dispositivos legais aplicáveis à hipótese.

Em verdade, das duas uma, ou quando o Dr. Procurador Regional pediu a juntada dos documentos de fls. 45v, esse pedido já envolvia uma impugnação e, em tal caso, cumpria ser ouvido o Partido requerente do registro, no prazo legal, ou essa impugnação só foi feita na ocasião do julgamento, através do parecer verbal, e ainda assim, o Partido requerente do registro teria que ser ouvido, para falar sobre a mesma, como se expressa a norma eleitoral, quando nada, por força desse princípio universal de justiça, em virtude do qual, ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, e de que já nos dá notícia o julgamento joovânico naquela intimação a Caim e que merece ser lembrado neste lance: Caine, ubi est frater tuus? ovid fecisti? sanguinis fratris tui, quem ipso fudisti manu tua, clamat ad me.

A Egrégia Corte não esteve por isso e sem mais aquelas, fulminou de condenação e registro impugnado oralmente pelo Dr. Procurador Regional, sob inspiração do memorial ou informe dos Comandos das três Forças Armadas sediadas na Amazônia. E por que assim se procedeu, ao arrepio do ordenamento legal, é que dissenti, *salvante reverentia*, de começo, ao levantar a preliminar de ser estranha, indevida e incabível, como impugnação, a representação ou informe dos Comandos das três Forças Armadas sediadas na Amazônia, e, afastada essa hipótese, como foi, posteriormente, pelo relator, para entreteirar o caso, em termos de impugnação já então formulada pelo Dr. Procurador Regional e de sua exclusiva iniciativa, persisti divergindo *data vênia*, data a maneira legal de seu processamento.

Olavo Guimarães Nunes
Fui presente Edgar Lasserre Cunha — Procurador Regional.

CÓPIAS Processo 57-62

Representação — Representantes — Delegado do P.T.B. e P.S.D. em Marabá Representando — Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

Decisão:
Vistos, etc.

Os recursos referentes aos registros de candidatos nos municípios de Marabá, e S.

João do Araguaia já foram decididos pelo Tribunal Regional.

A nomeação do Oficial do Registro Civil da povoação Landy, feita pelo Dr. Juiz reclamado já foi objeto de reclamação e pronunciamento desta Corregedoria em provimento de 4 de junho do corrente ano.

Quanto à entrega de títulos retidos em Cartório e confecção dos listões pessoalmente e na correção que realizei no Cartório Eleitoral de Marabá, tomei as providências que se impunham, de forma a assegurar o direito de voto aos eleitores que embora inscritos não receberam a tempo os seus respectivos títulos.

P. R. — Belém, 2-10-1962 —
(a) Sousa Moitta — Corregedor Geral.

(José Maria Monteiro David)
— Secretário da Corregedoria

CÓPIAS

Processo 61-62

Reclamação — Reclamantes — Candidatos do P.T.B. ao pleito municipal em Marabá, Delegado do P.S.D. e P.T.B. em Marabá e João Chaves.

Reclamado — Juiz Eleitoral da 23a. Zona.

Decisão:

Vistos, etc.

A presente reclamação versando entrega de títulos, foi devidamente apreciada e resolvida com a minha presença em Marabá, exatamente para atender aos constantes clamores que daquela Zona me vinham, contra as irregularidades do serviço eleitoral.

Instruções e providências foram dadas no sentido de assegurar o exercício do voto aos eleitores que, devidamente em Cartório, quer através dos delegados dos partidos.

P. R. — Belém, 4-10-1962 —
(a) Sousa Moitta — Corregedor.

Confere com os originais —
(José Maria Monteiro David)
— Secretário da Corregedoria.

Processo 70-62

CÓPIAS

Reclamação — Reclamante — União Democrática Nacional.

Reclamado — Juiz Eleitoral da 25a. Zona.

Decisão:

O distrito de Jabaroca, que pertence ao município de Capanema, passou à jurisdição de Primavera, por força da lei que criou este município, desmembrando-o de Capanema.

De ponto de vista do serviço eleitoral, todos os eleitores lotados na antiga seção eleitoral que funciona em Jabaroca passaram automaticamente a eleitores do município de Primavera.

Como, porém, há eleitores que, embora lotados nessa seção residem em território pertencente ao município de Capanema, urgia a criação de uma seção eleitoral para tais eleitores.

Essa é a solução a ser dada, sobretudo nesta emergência, e ainda mais na iminência de invalidade de votos no que respeita às eleições de âmbito municipal.

Solucionando, assim, a reclamação, determino ao Dr. Juiz Eleitoral da 25a. Zona, a criação de uma seção eleitoral para atender aos eleitores lotados na antiga seção de Jabaroca, mas que residem em território do município de Capanema.

P. R. e comunique-se, com urgência e por telegrama, ao Dr. Juiz Eleitoral da 25a. Zona.

Belém, 5-10-1962 — (a)
Sousa Moitta — Corregedor.

Confere com os originais —
(José Maria Monteiro David)
— Secretário da Corregedoria.

EDITAIS JUDICIAIS

ANUNCIO DE JULGAMENTO DA 2a. CAMARA CIVEL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de outubro corrente para julgamento pela 2a. Câmara Cível, da Apelação Cível, da Comarca da Capital, em que é apelante, Aristides Lima Brasil; e apelado, Sebastião Paiva Reis — Relator — Desembargador Ferreira de Souza.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de Outubro de 1962
(a) Luis Faria — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fls. 112 dos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelantes, Mariana Ramos Ferreira e seu marido, e apelada, Amélia Rosa de Lima, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente exarou no petitorio de Recurso Extraordinário interposto por esta, o seguinte despacho: — "N. A. Notifique-se a parte contrária.

Belém, 12-11-62. (a) Poju-can".

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 15 de outubro de 1962. (a) Wilson Rabelo — Escrivão